



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 67

Disponibilização: quinta-feira, 20 de abril de 2023

Publicação: segunda-feira, 24 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	27
04ª Zona Eleitoral	33
05ª Zona Eleitoral	68
06ª Zona Eleitoral	69
15ª Zona Eleitoral	70
16ª Zona Eleitoral	71
17ª Zona Eleitoral	108
24ª Zona Eleitoral	109
27ª Zona Eleitoral	110
Índice de Advogados	112
Índice de Partes	114
Índice de Processos	118

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 366/2023**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo artigo 1º, inciso XVIII, da Portaria TRE-SE, 463/2021;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2074/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923331, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "4", para a Classe "A" Padrão 5, com efeitos financeiros a partir de 21/03/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 20/04/2023, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 353/2023 - COMISSÃO PARA O CONTRATO 08/2023

PORTARIA 353/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I e II, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Contrato 08/2023, firmado com a empresa MOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., inscrita(o) no CNPJ (MF) sob nº 29.889.808/0001-53, para aquisição de 1 (um) veículo automotor, tipo *pick up* (veículo FRONTIER S, Marca: NISSAN, pick up 4X4, zero KM, cabine dupla, diesel, câmbio Manual, zero KM, ano fabricação 2023. VI total: R\$ 250.000,00).

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Comissão de Recebimento e Fiscalização do supramencionado Contrato os seguintes servidores:

I - Titulares:

LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JÚNIOR;

JOSÉ HORA DE ALMEIDA NETO;

SÉRGIO LUIZ PERINI.

II - Suplente:

RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO;

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JÚNIOR e, nas ausências e impedimentos deste e dos demais, o servidor RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

NORIVAL NAVAS NETO

Diretor-Geral Substituto

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 19/04/2023, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CONJUNTA 2/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 28, inciso XXXIV e artigo 37, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, CONSIDERANDO o encerramento do biênio dos Juízes José Aminthas Noronha de Meneses Júnior e Gustavo Adolfo Plech Pereira e da Juíza Anna Paula de Freitas Maciel, integrantes do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria Conjunta 14/2022, conforme a redação que segue:

"Art. 1º

Titulares	Mandato	Suplentes	Mandato	Requisito
.....	Juiz Otávio Augusto Bastos Abdala	1º mandato	Magistrada ou magistrado escolhida(o) pelo Pleno do Tribunal
.....
.....
Juiz Fernando Luís Lopes Dantas	1º mandato	Juíza Elaine Celina Afra da Silva Santos	1º mandato	Juíza ou juiz eleitoral eleita(o) por votação direta dos seus pares do 1º Grau de Jurisdição, a partir de lista aberta de inscrição
.....
.....
.....
.....

§ 1º Presidirá o Comitê o Juiz Alex Caetano Oliveira e, nos seus impedimentos, o Juiz Otávio Augusto Bastos Abdala.

..... (NR)"

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 18/04/2023, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 19/04/2023, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-57.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-57.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ANA MARIA DE MENEZES
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600131-57.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANA MARIA DE MENEZES, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogados dos INTERESSADOS: ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS ANUAIS. LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 e 23.604/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUITAÇÃO DE MULTAS/JUROS. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A Agremiação usou recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas/juros, realizando, posteriormente, o recolhimento do valor ao Erário.
2. As contas devem ser aprovadas com ressalvas, pois o prestador providenciou a imediata recomposição do erário, ao recolher, ao Tesouro Nacional, a importância considerada irregular. Precedentes.
3. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 18/04/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-57.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2018.

Juntou documentação correlata (IDs 1556418 e 1828668), que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 215/2019 - PRES/COCIN/SECEP (Relatório/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 2119218).

Intimada, a agremiação partidária não se manifestou (certidão de ID 2227718) e o setor técnico, em novo parecer requereu informações complementares (IDs 2281018 e 9800618), trazidas aos autos (IDs 11335694, 11335700 e 11339929).

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 52/2022, recomendou a desaprovação das contas (ID 11410991).

Intimados, os interessados apresentaram manifestação e documentos e pugnaram pela aprovação das contas (ID 11455895).

Em novo Parecer conclusivo nº 15/2023, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou a aprovação com ressalva das contas (ID 11628828).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11630696). É o Relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2018.

De início, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução-TSE nº 23.604/2019, tendo referido ato o escopo de regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/95, relativo às Finanças e Contabilidade das agremiações políticas, revogando em seu art. 75, a "Res.-TSE nº 23.428/2014 e a Res.- TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65."

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

In casu, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo (ID 11628828), recomendando a aprovação das contas com ressalvas:

Em cumprimento ao despacho de ID 11524548, esta Assessoria Técnica apreciou os elementos apresentados pelo Partido nos IDs 11455895, 11455896, 11455897, 11455898 e 11455899, e os confrontou com as inconsistências apontadas no Parecer Conclusivo 52/2022 (ID 11410991).

Da análise, considera-se como digno de nota apenas a situação tratada no item "I" (Item "3.13.1" do Relatório de Exame 35/2021), uma vez que a Agremiação usou recursos (R\$ 53,50) do Fundo Partidário para a quitação de multas/juros, realizando, a posteriori, o recolhimento do valor ao Erário (ID 11339931), o que enseja uma ressalva na avaliação das presentes contas.

As demais ocorrências restaram devidamente esclarecidas e sanadas.

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 529.126,21 (quinhentos e vinte e nove mil cento e vinte e seis reais e vinte e um centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação com ressalva das contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Regional em Sergipe, referente ao exercício financeiro 2018, de acordo com o disposto no art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

A propósito, a mesma linha de raciocínio foi adotada no Parecer de ID 11630696, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

De fato, trata-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalva, pois consideram-se "impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

[]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

A respeito do emprego dos recursos do Fundo Partidário no exercício de 2018, dispõe a Resolução-TSE nº 23.546/2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I - à manutenção das sedes e serviços do partido;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Agremiação usou recursos (R\$ 53,50) do Fundo Partidário para a quitação de multas/juros, que representa aproximadamente 0,01% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício, qual seja, R\$ 529.126,21 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e vinte e seis reais e vinte e um centavos), realizando, posteriormente, o recolhimento do valor ao Erário (ID 11339931).

A irregularidade persistente é grave, ensejadora de desaprovação das contas. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade.

Entretanto, no item analisado, entendo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, pois o prestador providenciou a imediata recomposição do erário (11339931), ao recolher, ao Tesouro Nacional, a importância de R\$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Assim se posiciona esta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REPASSE A CANDIDATOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO NÃO PERTENCENTE À CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CANDIDATOS DE PARTIDO DIVERSO DA CANDIDATA DOADORA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (grifei)

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Não é capaz de macular as contas da candidata a contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente. Ademais, não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

3. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas. (grifei)

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601471-31, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 12/12/2022).

Dessa forma, a despeito da recomposição do erário, as contas devem receber ressalva, considerando que efetivamente ocorreu a falha, devendo ficar reservada a aprovação (sem ressalvas) para os casos em que nenhuma irregularidade seja detectada.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela Aprovação das Contas, com ressalva, do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600131-57.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANA MARIA DE MENEZES, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogados dos INTERESSADOS: ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de abril de 2023.

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601406-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601406-36.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601406-36.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405 (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nº 11637173 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 20 de abril de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600143-08.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO
INTERESSADO : JOSE HUMBERTO COSTA
INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO
INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600143-08.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, SAULO DE ARAUJO LIMA, JOAO BOSCO DA COSTA, JOSE HUMBERTO COSTA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, RAMON ANDRADE DOS SANTOS, LUCAS MATOS SANTANA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA os (INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, SAULO DE ARAUJO LIMA, JOAO BOSCO DA COSTA, JOSE HUMBERTO COSTA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, RAMON ANDRADE DOS SANTOS, LUCAS MATOS SANTANA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO e INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer

razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 78/2021 e 206/2022 (Informações ID's nºs 11339924, 11530218 e 11637257) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600143-08.2018.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 20 de abril de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AILTON FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o teor da Informação Técnica ID 11635127, intime-se o prestador de contas para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar nesta Justiça a mídia eletrônica a que se refere o art. 55, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de as contas serem declaradas como não prestadas com determinação de devolução ao Erário de recursos públicos eventualmente recebidos pelo candidato interessado.

Aracaju(SE), em 17 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC (S) do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

REQUERENTE(S): SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE(S): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa eleitoral que foi aplicada nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 20 de abril de 2023.

OBS: A GRU será disponibilizada no andamento processual do PJE, após publicação desse Ato Ordinatório.

LUCIANA FRANCO DE MELO

SJD/COREP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-58.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600066-58.2021.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA DE SERGIPE

RECORRIDO : ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE)

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-58.2021.6.25.0011

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA DE SERGIPE

RECORRIDO: ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 11636246, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601567-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601567-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGANTE : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601567-46.2022.6.25.0000

EMBARGANTE: JOSE HELENO DA SILVA

DESPACHO

Diante das razões apresentadas pelo embargante (IDs 11636455 e 11636456), defiro o pedido de retirada deste processo da pauta de julgamento marcado para o dia 20/04/2023, às 14h, e determina a sua inclusão na pauta de julgamento do dia 28/04/2023, às 9h.

Aracaju(SE), em 18 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-19.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600183-19.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600183-19.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA, PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 48/2023 (Informação ID nº 11636965) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600183-19.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 20 de abril de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602096-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602096-65.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602096-65.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

REPRESENTADA: JANIER MOTA SANTOS PRIMO

DESPACHO

Considerando a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, IDs 11634743 e 11635812, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 3 dias, dizerem se pretendem produzir novas provas.

Após transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600151-09.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600151-09.2023.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 41/2023

INSTRUÇÃO (11544) - 0600151-09.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DES^a ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Dispõe sobre o Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e revoga o Anexo XII da Resolução TRE-SE 30/2022.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 18/04/2023.

DESEMBARGADOR ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

INSTRUÇÃO Nº 0600151-09.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre a transformação, sem aumento de despesas, de funções comissionadas e sobre alterações na estrutura orgânica e no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Conforme a praxe, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre o Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e revoga o Anexo XII da Resolução TRE-SE 30/2022.

Saliento que o normativo em tela tem por escopo estabelecer as finalidades, a organização, definindo as competências e a estruturação das unidades da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), cujo objetivo é o planejamento e a execução dos serviços jurídico-administrativos do Órgão.

Ressalto que, por meio da Informação 1956/2023 (SEI 0005206-46.2023.6.25.8000), constante no ID 11636159, foi sugerida pela Coordenadoria de Segurança Engenharia e Serviços - COSER, a incorporação de atribuições do atual NIN - Núcleo de Inteligência Institucional, previstas na Portaria

TRE/SE 535/20, às do NSO - Núcleo de Segurança Organizacional, Resolução 38/22 - Regulamento Interno da Secretaria do TRE, substituindo, desta forma, a unidade regulamentar NSO por nova unidade denominada NIS - Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional, no organograma deste TRE/SE, com a finalidade de atender às Resoluções CNJ 344/20, que "Regulamenta o exercício de poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial" e 435/21, que "Dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências".

Saliento que de acordo com a informação retro, é necessário realizar o ajuste da Resolução TRE /SE 38/22, que dispõe "sobre a transformação, sem aumento de despesas, de funções comissionadas e sobre alterações na estrutura orgânica e no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe", substituindo o NSO por NIS, na sua integralidade, bem como modificando as atribuições previstas no seu artigo 62.

Dentre as principais competências atribuídas ao Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional (NIS), destaco a função de assessorar a(o) Presidente na promoção das relações institucionais e na integração entre o TRE e órgãos de segurança pública de natureza civil e militar, nas esferas federal, estadual e municipal, sugerindo ações a serem realizadas; estabelecer parcerias entre o TRE-SE e os demais órgãos e agências de inteligência do país, objetivando a cooperação, treinamento e troca de informações e de doutrina, bem como a atualização e a difusão do conhecimento produzido; bem como propor (à) ao Presidente, para o devido encaminhamento, Plano de Formação de Agentes da Polícia Judicial na área de inteligência através de convênio com as Polícias Federal, Militar, Civil e outras forças afins, de natureza policial ou de inteligência.

Em complementação à informação 1956, a COSER emitiu a informação 2047 (ID 11636166), destacando sobre a necessidade de revogação da Portaria TRE/SE 535/2020, que dispõe sobre o Núcleo de Inteligência (NIN), após a aprovação/publicação do novo Regulamento Interno da Secretaria deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Observo que foi acrescentada à sugestão de alteração, feita por meio das Informações acima elencadas (1956 e 2047/2023 - COSER), à de exclusão do art. 26, V, da Resolução (Regulamento Interno da Secretaria), haja vista a previsão de extinção da Comissão de Transformação Digital, após a conclusão do Plano de Transformação Digital.

Por fim, com a publicação deste normativo serão revogados os Anexo XII da Resolução TRE-SE 30 /2022; o art. 2º da Resolução TRE-SE 31/2022 e o art. 3º da Resolução TRE-SE 38/2022.

Postas essas premissas, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600151-09.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de abril de 2023.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600150-24.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-24.2023.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 40/2023

INSTRUÇÃO (11544) - 0600150-24.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESª ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Dispõe sobre a alteração de nome e de sigla no Organograma da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e revoga o Anexo IX da Resolução TRE-SE 30/2022.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 18/04/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

INSTRUÇÃO Nº 0600150-24.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre a alteração de nome e de sigla no Organograma da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e revoga o Anexo IX da Resolução TRE-SE 30/2022.

Conforme a praxe, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A presente minuta de Resolução Normativa tem o propósito de alterar o nome e a sigla do "Núcleo de Segurança Organizacional (NSO)" para "Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais (NIS)". Saliento que o organograma da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (Anexo IX da Resolução TRE-SE 30/2022) passa a ser o previsto no Anexo Único deste normativo.

É necessário destacar que, por meio da Informação 1956/2023 (SEI 0005206-46.2023.6.25.8000), constante do ID 11636143, foi sugerida pela Coordenadoria de Segurança Engenharia e Serviços - COSER, a incorporação de atribuições do atual NIN - Núcleo de Inteligência Institucional, previstas na Portaria TRE/SE 535/20, às do NSO - Núcleo de Segurança Organizacional, Resolução 38/22 - Regulamento Interno da Secretaria do TRE, substituindo, desta forma, a unidade regulamentar NSO por nova unidade denominada NIS - Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional, no organograma deste TRE/SE, com a finalidade de atender às Resoluções CNJ 344/20, que "Regulamenta o exercício de poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial" e 435/21, que "Dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências".

Postas essas premissas, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600150-24.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de abril de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601224-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação dos advogados Márcio Cesar F. Silva e Rodrigo T. Campos para regularizarem a representação processual do candidato interessado, no prazo de 3(três) dias, porquanto, de acordo com o documento ID 11565073, o Escritório Fontes e Campos Advogados Associados foi contratado pelo órgão de direção regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) para atuar, também, no presente feito.

Aracaju(SE), em 19 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602103-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602103-57.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602103-57.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR(a): CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOSO)

ADVOGADO DO REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

DESPACHO

Firme na premissa de que o objetivo fundamental da jurisdição é a justa composição da lide e a busca pela verdade real dos fatos. DETERMINO à Secretaria Judiciária deste Tribunal que seja oficiada à JUCESE - Junta Comercial do Estado de Sergipe, para que remeta a esse Juízo as informações cadastrais atualizadas da (SIGILOSO), notadamente o endereço e eventual utilização de nome fantasia.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601620-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601620-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EMBARGANTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601620-27.2022.6.25.0000

EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADO: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

DESPACHO

Diante das razões apresentadas pelo candidato embargante (IDs 11636466 e 11636467), defiro o pedido de retirada deste processo da pauta de julgamento marcado para o dia 20/04/2023, às 14h, e determina a sua inclusão na pauta de julgamento do dia 28/04/2023, às 9h.

Aracaju(SE), em 18 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-11.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601268-11.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : JOSE COSTA SANTOS

EMBARGANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601268-11.2018.6.25.0000

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

EMBARGADO: JOSE COSTA SANTOS

DESPACHO

Intimados para se manifestarem a respeito dos embargos de declaração, o MPE requereu (ID 11632487) fosse reconhecido o trânsito em julgado e dado início ao cumprimento de sentença, dizendo que, ao desistir dos segundos embargos ID 11626182, teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão que não os conheceu (ID 11624611). No mesmo sentido manifestou-se a DPU (ID 11633351). Ocorre, todavia, que há nos autos três embargos.

Os primeiros (ID 11388126), opostos em face da decisão relativa à imposição de multa cominatória aos embargantes (ID 10336218), foram recebidos como agravo interno, conforme despacho ID 11400968, contudo, por não ser possível transformar esse recurso integrativo em agravo, ele permaneceu nos autos, sendo o agravo interno julgado em caderno separado.

Os segundos embargos (ID 11624563) foram opostos em face do acórdão proferido no julgamento do agravo interno (ID 11623454).

Os terceiros embargos (ID 11626182) foram opostos em face da decisão monocrática ID 11624611, não conhecendo os primeiros embargos, em decorrência da perda superveniente do objeto, posto que esse recurso (que não podia ser simplesmente excluído do processo) já havia sido julgado como agravo interno.

Como mencionado, a parte pediu desistência (ID 11630832) desses terceiros embargos, reconhecendo que os apresentou por equívoco.

Portanto, determino a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração ID 11624563, opostos em face do acórdão proferido no julgamento do agravo interno (ID 11623454).

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer como fiscal da ordem jurídica.

Aracaju(SE), em 18 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-11.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601268-11.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : JOSE COSTA SANTOS

EMBARGANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601268-11.2018.6.25.0000

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

EMBARGADO: JOSE COSTA SANTOS

DESPACHO

Intimados para se manifestarem a respeito dos embargos de declaração, o MPE requereu (ID 11632487) fosse reconhecido o trânsito em julgado e dado início ao cumprimento de sentença, dizendo que, ao desistir dos segundos embargos ID 11626182, teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão que não os conheceu (ID 11624611). No mesmo sentido manifestou-se a DPU (ID 11633351). Ocorre, todavia, que há nos autos três embargos.

Os primeiros (ID 11388126), opostos em face da decisão relativa à imposição de multa cominatória aos embargantes (ID 10336218), foram recebidos como agravo interno, conforme despacho ID 11400968, contudo, por não ser possível transformar esse recurso integrativo em agravo, ele permaneceu nos autos, sendo o agravo interno julgado em caderno separado.

Os segundos embargos (ID 11624563) foram opostos em face do acórdão proferido no julgamento do agravo interno (ID 11623454).

Os terceiros embargos (ID 11626182) foram opostos em face da decisão monocrática ID 11624611, não conhecendo os primeiros embargos, em decorrência da perda superveniente do objeto, posto que esse recurso (que não podia ser simplesmente excluído do processo) já havia sido julgado como agravo interno.

Como mencionado, a parte pediu desistência (ID 11630832) desses terceiros embargos, reconhecendo que os apresentou por equívoco.

Portanto, determino a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração ID 11624563, opostos em face do acórdão proferido no julgamento do agravo interno (ID 11623454).

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer como fiscal da ordem jurídica.

Aracaju(SE), em 18 de abril de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602102-72.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: MISAEL DANTAS SOARES

DECISÃO

Restando devidamente comprovada a impossibilidade do Patrono do Representado comparecer à audiência de instrução marcada para o dia 24.04.2023 às 10h, ID 11631242, DEFIRO o requerimento de adiamento de realização do ato e, desde já, fica designada como nova data, o dia 02 de maio de 2023, às 10h, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiência deste Tribunal, para produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Representado, ID 11634560, única parte a requerer a produção dessa prova.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601459-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601459-17.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha. (ID 11634671)

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 19 de abril de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601428-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601428-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601428-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha. (ID 11635778)

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 19 de abril de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601514-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601514-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601514-65.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: MICAELA OLIVEIRA ALVES - SE12185

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha (ID11635775).

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 19 de abril de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-04.2022.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação

indicada na Informação 22/2023 - ASCEP (ID nº 11635782) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-04.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor /conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 19 de abril de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600045-47.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-47.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REQUERENTE : JACKSON BARRETO DE LIMA

REQUERENTE : SERGIO GAMA DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600045-47.2023.6.25.0000

REQUERENTES: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PABLO SANTOS NASCIMENTO, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o partido requerente, no prazo de cinco dias, acerca do Parecer Técnico de Verificação nº 18/2023 - SJD/ASCEP (ID 11632985).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000006-80.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000006-80.2015.6.25.0000

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

DESPACHO

De acordo com a certidão de ID 11636265, "não há nos autos procuração outorgando poderes para o advogado Dr. José Paulo Leão Veloso Silva OAB/SE 4048 representar a parte PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)".

Assim, intime-se o embargante para providenciar a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Regularizada a representação processual, retornem os autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-86.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600042-86.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADEILTON SILVA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-86.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ADEILTON SILVA SANTOS, ADEILTON SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo o eleitor ADEILTON SILVA SANTOS (inscrições eleitorais 0155 5930 2100 e 0283 8986 2178), ambas vinculadas a esta 2ªZE-SE.

O Cartório juntou a informação id 114044111.

É o breve relatório. Decido.

De início, esclareço que os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários para a análise da duplicidade apontada, dispensado o procedimento exigido pelo art. 82 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.659/2021, uma vez que desnecessários para a solução do ocorrido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas e documentos anexados permitem concluir com segurança que as inscrições pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similitude dos dados biométricos e biográficos apresentados no sistema ELO, inexistindo qualquer indício de fraude eleitoral, dolo ou má-fé do eleitor.

Ante o exposto, visando assegurar ao eleitor a manutenção de apenas uma inscrição, determino, com fulcro no Art. 87, inciso III, da Resolução TSE n. 23.659/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de n. 0155 5930 2100 mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade, mantendo-se a regularidade da inscrição nº 0283 8986 2178, por ser a inscrição utilizada pelo eleitor para o exercício do voto.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600047-11.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600047-11.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JEAN REIS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600047-11.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JEAN REIS SANTOS, JEAN REIS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo o(a) eleitor JEAN REIS SANTOS (inscrições eleitorais 028086762178 e 028905622186), ambas vinculadas a esta 2ªZE-SE.

O Cartório juntou a informação id 114048605.

É o breve relatório. Decido.

De início, esclareço que os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários para a análise da duplicidade apontada, dispensado o procedimento exigido pelo art. 82 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.659/2021, uma vez que desnecessários para a solução do ocorrido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas e documentos anexados permitem concluir com segurança que a duplicidade de inscrições decorreu de mero erro de processamento após a submissão dos requerimentos a batimento, inexistindo qualquer indício de fraude eleitoral, dolo ou má-fé do eleitor.

Isso porque a inscrição 0280 8676 2178, agrupada pelo batimento do Grupo 1DBI O002SE2100000648, encontra-se em situação de cancelamento de coincidência, razão pela qual não deveria mais apresentar duplicidade biométrica e/ou biográfica pelo sistema ELO.

Ante o exposto, visando ao eleitor a garantia de portar uma só inscrição, determino, com fulcro no Art 86, *caput*, da Resolução TSE n. 23.659/2021, que sejam mantidas as situações já definidas no cadastro eleitoral, quais sejam: a regularidade do título 0289 0562 2186 e o cancelamento do nº 0280 8676 2178.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-05.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600028-05.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIZEU DE PACHECO NETO

INTERESSADO : ELIZON PACHECO NETO

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-05.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ELIZON PACHECO NETO e ELIZEU DE PACHECO NETO

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100000452), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100000452	ELIZON PACHECO NETO	021224221767	33ª ZE/SE	Regular
	ELIZEU DE PACHECO NETO	027595272176	02ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 20 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-05.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600028-05.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIZEU DE PACHECO NETO

INTERESSADO : ELIZON PACHECO NETO

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-05.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ELIZON PACHECO NETO, ELIZEU DE PACHECO NETO

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleioral da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA (1DBIO002SE2100000452), em razão de realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA Nº	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBIO002SE2100000452	ELIZON PACHECO NETO	021224221767	33ª ZE/SE	Regular
	ELIZEU DE PACHECO NETO	027595272176	02ª ZE/SE	Regular

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. . Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE em 20 de abril de 2023. Eu, (Martha de Andrade Landim), Técnica Judiciária do TRE/SE, digitei e conferi.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600063-62.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600063-62.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : LUANN MENEZES DE SOUZA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600063-62.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: LUANN MENEZES DE SOUZA DIAS, LUANN MENEZES DE SOUZA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo o eleitor LUANN MENEZES DE SOUZA DIAS (inscrições eleitorais 0280 8544 2127 e 0280 8516 2178), ambas vinculadas a esta 2ªZE-SE.

O Cartório juntou a informação id 114277548.

É o breve relatório. Decido.

De início, esclareço que os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários para a análise da duplicidade apontada, dispensado o procedimento exigido pelo art. 82 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.659/2021, uma vez que desnecessários para a solução do ocorrido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas e documentos anexados permitem concluir com segurança que a duplicidade de inscrições decorreu de mero erro de processamento após a submissão dos requerimentos a batimento, inexistindo qualquer indício de fraude eleitoral, dolo ou má-fé do eleitor.

Isso porque a inscrição 0280 8516 2178, agrupada pelo batimento do Grupo 1DBI O002SE2100001140, encontra-se em situação de cancelamento de coincidência, razão pela qual não deveria mais apresentar duplicidade biométrica e/ou biográfica pelo sistema ELO.

Ante o exposto, visando ao eleitor a garantia de portar uma só inscrição, determino, com fulcro no Art 86, *caput*, da Resolução TSE n. 23.659/2021, que sejam mantidas as situações já definidas no cadastro eleitoral, quais sejam: a regularidade do título 0280 8544 2127 e o cancelamento do nº 0280 8516 2178.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-58.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600018-58.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO PINHEIRO PEREIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-58.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ALESSANDRO PINHEIRO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo o eleitor ALESSANDRO PINHEIRO PEREIRA (inscrições eleitorais 028906712135 e 028910422178), ambas vinculadas a esta 2ªZE-SE.

O Cartório juntou a informação id 113885489.

É o breve relatório. Decido.

De início, esclareço que os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários para a análise da duplicidade apontada, dispensado o procedimento exigido pelo art. 82 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.659/2021, uma vez que desnecessários para a solução do ocorrido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas e documentos anexados permitem concluir com segurança que as inscrições pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similitude dos dados biométricos e biográficos apresentados no sistema ELO, inexistindo qualquer indício de fraude eleitoral, dolo ou má-fé do eleitor.

Ante o exposto, visando assegurar ao eleitor a manutenção de apenas uma inscrição, determino, com fulcro no Art. 87, inciso III, da Resolução TSE n. 23.659/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nº 0289 1042 2178 mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade, mantendo-se a regularidade da inscrição nº 0289 0671 2135, por ser a inscrição utilizada pelo eleitor para o exercício do voto.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-87.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600029-87.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOILDO MENEZES GUIMARAES

INTERESSADO : JOILDON MENEZES GUIMARAES

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-87.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JOILDO MENEZES GUIMARAES, JOILDON MENEZES GUIMARAES
SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo o eleitor JOILDO MENEZES GUIMARAES (inscrições eleitorais 0275 9501 2127 e 0050 0638 2143), ambas vinculadas a esta 2ªZE-SE.

O Cartório juntou a informação id 113941836.

É o breve relatório. Decido.

De início, esclareço que os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários para a análise da duplicidade apontada, dispensado o procedimento exigido pelo art. 82 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.659/2021, uma vez que desnecessários para a solução do ocorrido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que as informações prestadas e documentos anexados permitem concluir com segurança que as inscrições pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similitude dos dados biométricos e biográficos apresentados no sistema ELO, inexistindo qualquer indício de fraude eleitoral, dolo ou má-fé do eleitor.

Ante o exposto, visando assegurar ao(à) eleitor(a) a manutenção de apenas uma inscrição, determino, com fulcro no Art. 87, inciso III, da Resolução TSE n. 23.659/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nº 0275 9510 2127 mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade, mantendo-se a regularidade da inscrição nº 0050 0638 2143, por ser a inscrição utilizada pelo eleitor para o exercício do voto.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-55.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600033-55.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO ARAUA

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS SOUZA PEREIRA

RESPONSÁVEL : RAFAEL MENEGUESSO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-55.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO ARAUA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: RAFAEL MENEGUESSO LIMA, JOSE CARLOS SOUZA PEREIRA, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE ARAUÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omisso quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE ARAUÁ/SE, referentes

ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-09.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-09.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL : AGNALDO RIBEIRO PARDO

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO

RESPONSÁVEL : EDIVAL ANTONIO DE GOES

RESPONSÁVEL : GESILAYNE NUNES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-09.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO, GESILAYNE NUNES DOS SANTOS, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE PEDRINHAS /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE PEDRINHAS /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-63.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600026-63.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHAO DO
DANTAS-SE
RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
RESPONSÁVEL : EMMANUEL SANTOS TAVEIRA
RESPONSÁVEL : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
RESPONSÁVEL : LAELSON MENESES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-63.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHAO DO DANTAS-SE, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: LAELSON MENESES DA SILVA, EMMANUEL SANTOS TAVEIRA, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE RIACHÃO DO DANTAS /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não

excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE RIACHÃO DO DANTAS /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-78.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600025-78.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

RESPONSÁVEL : ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

RESPONSÁVEL : JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

RESPONSÁVEL : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-78.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS, ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE BOQUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omisso quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE BOQUIM /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos

oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-93.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600024-93.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RESPONSÁVEL : IVAN JOSE DE OLIVEIRA TRINDADE

RESPONSÁVEL : JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

RESPONSÁVEL : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-93.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR, IVAN JOSE DE OLIVEIRA TRINDADE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE BOQUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE nº 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE BOQUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-47.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600040-47.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : CLEZIA TAUANA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM
RESPONSÁVEL : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
RESPONSÁVEL : RAFAEL MENEGUESSO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-47.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: RAFAEL MENEGUESSO LIMA, CLEZIA TAUANA DOS SANTOS, JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) DE ARAUÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) DE ARAUÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604 /2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-39.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600047-39.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUAÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

RESPONSÁVEL : SUELI DE JESUS REIS

ADVOGADO : ADRIANO DIAS SANTOS (6285/SE)

ADVOGADO : MARINA MARTINS ARAGAO COSTA DIAS (15043/SE)

RESPONSÁVEL : EDWIN JILL ROCHA CORREIA

RESPONSÁVEL : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

RESPONSÁVEL : JOSE SILVIO MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-39.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS, JOSE SILVIO MONTEIRO, EDWIN JILL ROCHA CORREIA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARINA MARTINS ARAGAO COSTA DIAS - SE15043, ADRIANO DIAS SANTOS - SE6285

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE ARAUÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE ARAUÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-54.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600046-54.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS DE RIACHAO DO DANTAS SERGIPE SE MUNICIPAL

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JESSICA DAYANNA FRANCA CONCEICAO

RESPONSÁVEL : UBIRATAN RODRIGUES COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-54.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DE RIACHAO DO DANTAS SERGIPE SE MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: UBIRATAN RODRIGUES COSTA, JESSICA DAYANNA FRANCA CONCEICAO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-26.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600022-26.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE

RESPONSÁVEL : JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-26.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE

RESPONSÁVEL: JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS, REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE PEDRINHAS /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo

Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE PEDRINHAS /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-11.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600023-11.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL : ORLANDO BISPO DE LISBOA

RESPONSÁVEL : WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-11.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

RESPONSÁVEL: ORLANDO BISPO DE LISBOA, WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-03.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600030-03.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE

RESPONSÁVEL : JINUALDO JOSE DE SANTANA

RESPONSÁVEL : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-03.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

RESPONSÁVEL: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, JINUALDO JOSE DE SANTANA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do

tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-69.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600045-69.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

RESPONSÁVEL : JUCIEME CEZAR SANTOS

RESPONSÁVEL : RUI BARRETO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-69.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: RUI BARRETO DA SILVA, JUCIEME CEZAR SANTOS, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da

Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-71.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600019-71.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

RESPONSÁVEL : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA

RESPONSÁVEL : VIVIANE SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-71.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA, VIVIANE SANTOS NASCIMENTO, GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE BOQUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE BOQUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-02.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600043-02.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE
RESPONSÁVEL : BIANCA LIMA SAO PEDRO
RESPONSÁVEL : EDWIN JILL ROCHA CORREIA
RESPONSÁVEL : GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA
RESPONSÁVEL : JOSE SILVIO MONTEIRO
RESPONSÁVEL : RICARDO OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-02.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL: BIANCA LIMA SAO PEDRO, RICARDO OLIVEIRA PASSOS, GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA, JOSE SILVIO MONTEIRO, EDWIN JILL ROCHA CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do

tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600108-94.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600108-94.2022.6.25.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDA SILVA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600108-94.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: FERNANDA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência aos trabalhos eleitorais do(a) mesário(a) FERNANDA SILVA SOUZA (inscrição nº 029518032127), nomeado(a) para atuar como 1ª secretário(a), da seção n.º 189, localizada na Escola Municipal Dep. Joaldo Barbosa, município de Boquim/SE, no 1º turno das Eleições Gerais 2022.

Os autos foram instruídos com (I) a ata da mesa e o Boletim de Identificação de Mesários da seção, nos quais se pode verificar a ausência do(a) mesário(a); e (II) o comprovante de recebimento da carta de convocação.

É o relatório. Decido.

A convocação para os trabalhos eleitorais reveste-se, entre nós, de elevado grau de relevância. Trata-se de múnus público imposto por lei, em atendimento ao Poder Público e em prol da comunidade. É função honorífica, pois, da mais alta monta.

Em verdade, os auxiliares que atuam no pleito são a própria personificação do povo na organização política, participando efetivamente da construção do regime democrático. Todo o processo de sufrágio tem como alicerce a participação do cidadão nas funções afetas à concretização dos trabalhos eleitorais, legitimando, em última análise, o próprio regime Republicano.

Como é cediço, o(a) eleitor(a) nomeado(a) membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o(a) mesário(a) possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contador do pleito, para apresentar justa causa para sua ausência, conforme previsão do art. 124 do Código Eleitoral. Após, esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento da multa enquanto penalidade administrativa.

No caso em tela, o(a) mesário(a) foi substituído(a) para o 2º turno das Eleições 2022, haja vista o transcurso "in albis" do prazo legal para apresentação de justificativa, conforme Certidão ID nº 110806397.

Em sendo assim, dispõe o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, que a base de cálculo para aplicação das multas eleitorais, decorrentes de ausência de mesário às urnas, será de R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos). Por sua vez, o art. 129 aduz que a fixação da multa observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo. Levando em conta o percentual máximo, o valor equivale à R\$17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, o valor de R\$17,50, por ser um valor notoriamente simbólico, não atende à finalidade sancionatória. Dito isto, e considerando a importância do bem tutelado pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a saber, o bom andamento dos serviços eleitorais, e considerando ainda o disposto no artigo 367, § 2º, do Código Eleitoral, c/c art. 129, §1º, da Resolução supracitada, tenho por suficiente a majoração em dez vezes do mencionado valor, para o fim de conferir-se efetividade à reprimenda, chegando-se, assim, à quantia de R\$ 170,50 (cento e setenta reais e cinquenta centavos).

DIANTE DO EXPOSTO, aplico ao componente de mesa faltoso a multa de R\$ 170,50 (cento e setenta reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias junto ao Cartório Eleitoral que emitirá a guia adequada.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, registre-se para fins de regularização. Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, verifique-se a anotação do ASE correspondente e registre-se no Sistema Sanções.

Certifique-se, arquivando-se em seguida os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado eletronicamente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-75.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600010-75.2023.6.25.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA LIDIA LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-75.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: MARIA LIDIA LIMA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência aos trabalhos eleitorais do(a) mesário(a) MARIA LÍDIA LIMA SANTOS (inscrição nº 027152772143), nomeado(a) para atuar como 2ª mesário(a), da seção n.º 53, localizada no Colégio Estadual Prof. Josefina Leite Campos, município de Pedrinhas/SE, no 2º turno das Eleições Gerais 2022.

Os autos foram instruídos com (I) a ata da mesa e o Boletim de Identificação de Mesários da seção, nos quais se pode verificar a ausência do(a) mesário(a); e (II) o comprovante de recebimento da carta de convocação.

É o relatório. Decido.

A convocação para os trabalhos eleitorais reveste-se, entre nós, de elevado grau de relevância. Trata-se de múnus público imposto por lei, em atendimento ao Poder Público e em prol da comunidade. É função honorífica, pois, da mais alta monta.

Em verdade, os auxiliares que atuam no pleito são a própria personificação do povo na organização política, participando efetivamente da construção do regime democrático. Todo o processo de sufrágio tem como alicerce a participação do cidadão nas funções afetas à concretização dos trabalhos eleitorais, legitimando, em última análise, o próprio regime Republicano.

Como é cediço, o(a) eleitor(a) nomeado(a) membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o(a) mesário(a) possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contador do pleito, para apresentar justa causa para sua ausência, conforme previsão do art. 124 do Código Eleitoral. Após, esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento da multa enquanto penalidade administrativa.

No caso em tela, o(a) mesário(a) ausentou-se aos trabalhos do 2º turno das Eleições 2022, não obstante ter comparecido no 1º turno, o que comprova a efetiva ciência da convocação. Ademais, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de justificativa, conforme Certidão ID nº 114223177.

Em sendo assim, dispõe o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, que a base de cálculo para aplicação das multas eleitorais, decorrentes de ausência de mesário às urnas, será de R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos. Por sua vez, o art. 129 aduz que a fixação da multa

observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo. Levando em conta o percentual máximo, o valor equivale à R\$17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, o valor de R\$17,50, por ser um valor notoriamente simbólico, não atende à finalidade sancionatória. Dito isto, e considerando a importância do bem tutelado pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a saber, o bom andamento dos serviços eleitorais, e considerando ainda o disposto no artigo 367, § 2º, do Código Eleitoral, c/c art. 129, §1º, da Resolução supracitada, tenho por suficiente a majoração em dez vezes do mencionado valor, para o fim de conferir-se efetividade à reprimenda, chegando-se, assim, à quantia de R\$ 170,50 (cento e setenta reais e cinquenta centavos).

DIANTE DO EXPOSTO, aplico ao componente de mesa faltoso a multa de R\$ 170,50 (cento e setenta reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias junto ao Cartório Eleitoral que emitirá a guia adequada.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, registre-se para fins de regularização. Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, verifique-se a anotação do ASE correspondente e registre-se no Sistema Sanções.

Certifique-se, arquivando-se em seguida os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado eletronicamente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600008-08.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600008-08.2023.6.25.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANNA CLARA SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600008-08.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: ANNA CLARA SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência aos trabalhos eleitorais do(a) mesário(a) ANNA CLARA SANTOS SILVA (inscrição nº 027692182135), nomeado(a) para atuar como 2ª mesário(a), da seção n.º 104, localizada no Colégio Estadual Manoel Bonfim, município de Arauá/SE, no 2º turno das Eleições Gerais 2022.

Os autos foram instruídos com (I) a ata da mesa e o Boletim de Identificação de Mesários da seção, nos quais se pode verificar a ausência do(a) mesário(a); e (II) o comprovante de recebimento da carta de convocação.

É o relatório. Decido.

A convocação para os trabalhos eleitorais reveste-se, entre nós, de elevado grau de relevância. Trata-se de múnus público imposto por lei, em atendimento ao Poder Público e em prol da comunidade. É função honorífica, pois, da mais alta monta.

Em verdade, os auxiliares que atuam no pleito são a própria personificação do povo na organização política, participando efetivamente da construção do regime democrático. Todo o processo de sufrágio tem como alicerce a participação do cidadão nas funções afetas à concretização dos trabalhos eleitorais, legitimando, em última análise, o próprio regime Republicano.

Como é cediço, o(a) eleitor(a) nomeado(a) membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o(a) mesário(a) possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contador do pleito, para apresentar justa causa para sua ausência, conforme previsão do art. 124 do Código Eleitoral. Após, esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento da multa enquanto penalidade administrativa.

No caso em tela, o(a) mesário(a) ausentou-se aos trabalhos do 2º turno das Eleições 2022, não obstante ter comparecido no 1º turno, o que comprova a efetiva ciência da convocação. Ademais, alegou problema de saúde e mudança de endereço para Aracaju como justificativa para a referida ausência, mas não apresentou quaisquer documentos que comprovasse as alegações.

Em sendo assim, dispõe o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, que a base de cálculo para aplicação das multas eleitorais, decorrentes de ausência de mesário às urnas, será de R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos). Por sua vez, o art. 129 aduz que a fixação da multa observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo. Levando em conta o percentual máximo, o valor equivale à R\$17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, o valor de R\$17,50, por ser um valor notoriamente simbólico, não atende à finalidade sancionatória. Dito isto, e considerando a importância do bem tutelado pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a saber, o bom andamento dos serviços eleitorais, e considerando ainda o disposto no artigo 367, § 2º, do Código Eleitoral, c/c art. 129, §1º, da Resolução supracitada, tenho por suficiente a majoração em dez vezes do mencionado valor, para o fim de conferir-se efetividade à reprimenda, chegando-se, assim, à quantia de R\$ 170,50 (cento e setenta reais e cinquenta centavos).

DIANTE DO EXPOSTO, aplico ao componente de mesa faltoso a multa de R\$ 170,50 (cento e setenta reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias junto ao Cartório Eleitoral que emitirá a guia adequada.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado e certificado nos autos o recolhimento da multa, registre-se para fins de regularização. Não havendo o recolhimento da multa no prazo estipulado, verifique-se a anotação do ASE correspondente e registre-se no Sistema Sanções.

Certifique-se, arquivando-se em seguida os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado eletronicamente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600009-90.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600009-90.2023.6.25.0004 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HUGLAS GOES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-90.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: HUGLAS GOES SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de processo administrativo para apuração de ausência aos trabalhos eleitorais do(a) mesário(a) HUGLAS GOES SANTANA (inscrição nº 027430282160), nomeado(a) para atuar como 1º secretário(a), da seção n.º 49, localizada no Colégio Gennius Maximus, município de Pedrinhas /SE, no 2º turno das Eleições Gerais 2022.

Os autos foram instruídos com (I) a ata da mesa e o Boletim de Identificação de Mesários da seção relativos ao 2º turno das eleições, nos quais se pode verificar a ausência do(a) mesário(a); (II) o comprovante de recebimento da carta de convocação no endereço informado à Justiça Eleitoral; (III) Boletim de Identificação de Mesários relativo ao 1º turno, no qual se verifica o comparecimento do mesário.

Intimado, o mesário apresentou justificativa (atestado médico), juntado aos autos sob o ID nº 114147493.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao acolhimento da justificativa apresentada.

É o relatório. Decido.

Diante do que consta nos autos, verifica-se que a ausência aos trabalhos eleitorais ocorreu por motivo de saúde, o que foi devidamente comprovado pelo(a) mesário(a) com a apresentação do atestado médico juntado aos autos sob o ID n.º 114147489. Isto posto, tenho por justificada a ausência do(a) mesário(a) aos trabalhos eleitorais, declarando HUGLAS GOES SANTANA isento (a) da sanção prevista no art. 124 do Código Eleitoral.

Promova-se a regularização da situação do(a) referido(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO).

Publique-se. Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após a adoção de todas as providências cabíveis, archive-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-33.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600028-33.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL : ANA LOURDES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-33.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: ANA LOURDES DE SOUZA, CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE PEDRINHAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; () § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PEDRINHAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da

Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-04.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600017-04.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : DIOGO DUARTE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ELIANE DOS REIS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-04.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

RESPONSÁVEL: ELIANE DOS REIS SANTOS, DIOGO DUARTE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 106865400), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 108633209 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 108671111) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 108881952), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 108917282.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108939269) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108939270) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário

(ID nº 108939273, nº 108939272 e nº 108939271), conforme Certidão ID nº 108939269, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 109512742).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 114871720).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-85.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600031-85.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RESPONSÁVEL : JOSE JARISSON DE JESUS

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : MARCOS SILVA DE LIMA

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-85.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RESPONSÁVEL: MARCOS SILVA DE LIMA, JOSE JARISSON DE JESUS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE ARAUÁ/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 (ID nº 108135069), apresentada após o prazo estabelecido no art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 111153574 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 111169093) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 111173512), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 111462870.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 111464163) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 111464164) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 111464165, nº 111464166 e nº 111464168), conforme Certidão ID nº 111464159, manifestando-se ao final pela aprovação das contas com ressalvas, devido à intempestividade na entrega da prestação de contas (ID nº 111465657).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 114949362).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente, em 08/08/22, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Não obstante, o pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do MPE, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-70.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600032-70.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE.

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -

INTERESSADO ESTADUAL

RESPONSÁVEL : JACKSON BARRETO DE LIMA

RESPONSÁVEL : JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR

RESPONSÁVEL : SERGIO GAMA DA SILVA

RESPONSÁVEL : VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-70.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE., MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA, JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

O Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, mediante a entrega de Declaração de Ausência (ID nº 108838965), apresentada após o prazo estabelecido no art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 109774898 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 109803039) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 110074460), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 110188571.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 110461555) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 110461557) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 110461559, nº 110461561 e nº 110461562), conforme Certidão ID nº 110461554, manifestando-se ao final pela aprovação das contas com ressalvas, devido à intempestividade na entrega da prestação de contas (ID nº 110461570).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 114949367).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente, em 01/09/22, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Não obstante, o pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do MPE, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-40.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600034-40.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : LUCIANO GOIS PAUL

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

RESPONSÁVEL : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

RESPONSÁVEL : EDWIN JILL ROCHA CORREIA

RESPONSÁVEL : JOSE SILVIO MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-40.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL: LUCIANO GOIS PAUL, MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR, JOSE SILVIO MONTEIRO, EDWIN JILL ROCHA CORREIA

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021, mediante a entrega de Declaração de Ausência (ID nº 111885296), apresentada após o prazo estabelecido no art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 111999935 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 112060157) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 112329938), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 112656552.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 112656596) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 112656599) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 112657256, nº 112657254 e nº 112656600), conforme Certidão ID nº 112656594, manifestando-se ao final pela aprovação das contas com ressalvas, devido à intempestividade na entrega da prestação de contas (ID nº 112657270).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 114949374).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente, em 14/12/22, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Não obstante, o pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do MPE, decido por sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600403-02.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600403-02.2020.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : SILVANY YANINA MAMLAK
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE
ADVOGADO : JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO (9929/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600403-02.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO - SE9929

REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAK

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a representada SILVANY YANINA MAMLAK, na pessoa de seus advogados GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829; PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609; MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A; CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento de multa eleitoral no importe de R\$ 5.320,50 (Cinco mil , trezentos e vinte e cinquenta centavos), arbitrada nos presentes autos, Acórdão Id:111307132 , ocorrendo o trânsito em julgado na data 19/10/2022 (ID 111307944).

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-08.2023.6.25.0006**

PROCESSO : 0600027-08.2023.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARCIA TARQUINIO DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADA : MARTA TARQUINIO SANTOS RODRIGUES

REQUERENTE : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-08.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: MARCIA TARQUINIO DOS SANTOS SOUZA, MARTA TARQUINIO SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DBR2302831282, envolvendo as eleitoras MARTA TARQUINIO SANTOS RODRIGUES e MARCIA TARQUINIO SANTOS SOUZA, inscrições nº 214362160175 e 018756832127, respectivamente, a primeira pertencente à Zona 174/SP e a segunda a esta 06ª Zona/SE.

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência e os espelhos de ambas as inscrições.

A eleitora MARCIA TARQUINIO SANTOS SOUZA solicitou atendimento em 13/04/2023. Por serem gêmeas e possuírem dados biográficos iguais (filiação e data de nascimento), as inscrições foram detectadas pelo batimento 1DBR2302831282 realizado pelo TSE em 17/04/2023 como duplicidade. É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão das inscrições eleitorais possuírem dados biográficos iguais (filiação e data de nascimento), tendo em vista que as eleitoras são gêmeas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 92, §3º da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que ambas as inscrições eleitorais, quais sejam nº 214362160175 e nº 018756832127, sejam regularizadas.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte das eleitoras.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 012/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL Nº 12/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE nº 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 60 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 012/2023, no período solicitado em 31/03/2023 à 12/04/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e

passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 17 de abril de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL 011/2023

Edital 348/2023 - 15ª ZE

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO , Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 011/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 57 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 011 /2023, no período solicitado em 24/03/2023 à /31/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 28 de março de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600276-31.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR, BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO VERDE - PV - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por BENIVALDO RESENDE DE SANTANA.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79100190).

Publicado o edital (Id. 97608415), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 97608412).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 97608418), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102689153) e juntou documentos (Ids. 102689155; 102689156).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113813560), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113980967).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

- "2. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019): [...]"
- "3. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;"

Do exposto, entende-se que a inconsistência apontada no item 2 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escoreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de BENIVALDO RESENDE DE SANTANA, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO VERDE - PV - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-98.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600278-98.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELENALDO MARTINHO DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-98.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENALDO MARTINHO DE SANTANA VEREADOR, ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO VERDE - PV - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por [ELENALDO MARTINHO DE SANTANA](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79099342).

Publicado o edital (Id. 97616380), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 97616378).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 97619001), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102688439) e juntou documentos (Ids. 102688444; 102688445).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113813563), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113980978).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

- "2. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019): [...]"
- "3. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;"

Do exposto, entende-se que a inconsistência apontada no item 2 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores

e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ELENALDO MARTINHO DE SANTANA, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO VERDE - PV - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-90.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600285-90.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE JESUS MELO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : JORGE LUIZ DE JESUS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-90.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE JESUS MELO VEREADOR, JORGE LUIZ DE JESUS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por [JORGE LUIZ DE JESUS MELO](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79102573).

Publicado o edital (Id. 99002289), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 99002288).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 99002290), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102690363).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113823960), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113980990).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

- *"1. A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha identificadas abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: [...]*
- *2. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019;"*

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de JORGE

LUIZ DE JESUS MELO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-23.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600283-23.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-23.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por [MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79098694).

Publicado o edital (Id. 98999905), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98999904).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98999906), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102693209).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113813569), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113984974).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- *"1. A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha identificadas abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: [...]*
- *2. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019;"*

Oportunizada possibilidade para sanar os vícios apontados (Id. 99595307), a defesa juntou aos autos contrato de prestação de serviço contábil (Id. 102693211), mas deixando de apresentar o de serviço advocatício, além do que não foi identificado qualquer pagamento referente àquele contrato. Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo*

recibo e sua contabilização na prestação de contas [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-75.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600286-75.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : JOSE MILTON DA CONCEICAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-75.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE MILTON DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por [JOSE MILTON DA CONCEIÇÃO](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79100844).

Publicado o edital (Id. 99094446), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 99094445).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 99094450), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102691186) e juntou documento (Id. 102691199).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 114029509), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 114223290).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

- *"1. A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha identificadas abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: [...]*
- *2. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019;"*

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-*

se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSE MILTON DA CONCEIÇÃO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-38.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600282-38.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ROSA ANGELICA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-38.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR, ROSA ANGELICA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por ROSA ANGELICA SILVA.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79100944).

Publicado o edital (Id. 99331645), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 99331644).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 99331646), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102735893) e juntou documentos (Ids. 102735898; 102735899; 102735900; 102736651; 102736652).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113955361), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 114223301).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

- *"2. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;"*.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão

excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a irregularidade apontada é de natureza grave, que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ROSA ANGELICA SILVA, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-67.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600293-67.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSEANE DA SILVA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ROSEANE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-67.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEANE DA SILVA ANDRADE VEREADOR, ROSEANE DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por [ROSEANE DA SILVA ANDRADE](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79101578).

Publicado o edital (Id. 99002297), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 99002296).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 99002298), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102694016).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113826461), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113934841).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

- *"1. A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha identificadas abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: [...]*

- *2. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;"*

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL.

OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ROSEANE DA SILVA ANDRADE, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016

: 0600294-52.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR, EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por EDIVALDO ALVES DA COSTA NETO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79102064).

Publicado o edital (Id. 97738836), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 97738835).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 97738837), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102691882) e juntou documentos (Ids. 102691883; 102691884; 102691888).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 114587089), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 114844603).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

"3. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as doações recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

4. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019."

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 3 e 4 do relatório preliminar (Id. 97738837).

Com relação ao item 3, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE n° 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (negritei).

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) recebida no dia 01/12/2020.

Quanto ao item 4, foi oportunizada possibilidade para sanar os vícios acima apontados (Id. 99597303), a defesa juntou aos autos contrato de prestação de serviço contábil (Id. 102691888), mas não o de serviço advocatício, porém, não foi identificado qualquer pagamento referente àquele contrato.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que "2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por

parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).*

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de EDIVALDO ALVES DA COSTA NETO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos termos do art. art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-22.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600296-22.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-22.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO VEREADOR, LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79101582).

Publicado o edital (Id. 97834742), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 97834743).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 97834744), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102693933) e juntou documentos (Ids. 102693934; 102693935; 102691888).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 114587105), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 114844601).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

"1. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todos os gastos de campanha, contrariando o que dispõe o art. 60 da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

2. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as doações recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

3. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019."

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 do relatório preliminar (Id. 97834744).

Com relação ao item 1, impende frisar que o art. 60 da Resolução-TSE n° 23607/2019 dispõe que *"a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."*

Os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar dúvida sobre sua regular aplicação, o que não se verificou nas contas sob exame.

Quanto ao item 2, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE n° 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (negritei).

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) recebida no dia 01/12/2020.

Por fim, a respeito do item 3, não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) Candidato(a), este(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).*

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. *Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.*

2. *Prestação de contas desaprovada.*" (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos termos do art. art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-07.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600297-07.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)
REQUERENTE : LUIZ ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-07.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO SANTOS VEREADOR, LUIZ ALBERTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por [LUIZ ALBERTO SANTOS](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79101620).

Publicado o edital (Id. 97834725), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 97834724).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 97834726), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102694031).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 114589363), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 114844604).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos (Ids. x; 102694033; 102694034; 102694035; 102694036), restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha (s):

- "4. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

- 5. *A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: [...]*".

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n° 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escoreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de LUIZ ALBERTO SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-08.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600284-08.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO MONTEIRO GARCEZ VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)
REQUERENTE : RENATO MONTEIRO GARCEZ
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)
ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-08.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MONTEIRO GARCEZ VEREADOR, RENATO MONTEIRO GARCEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por RENATO MONTEIRO GARCEZ.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79100785).

Publicado o edital (Id. 97738833), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 97738832).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 97738834), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 102694024).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 114534336), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 114844605).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos (Ids. 102694025; 102694026; 102694027), restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

- *"3. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019."*

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo

López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução-TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de RENATO MONTEIRO GARCEZ, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600267-69.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79098088).

Publicado o edital (Id. 97734423), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 97734421).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 97734427), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 103193382).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 113812731), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 113985862).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

- "3. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019): []

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa de Id. 103193382, porém, o item é insanável.

- 4. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todos os gastos de campanha, contrariando o que dispõe o art. 60 da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: No presente item, não obstante tenha sido dada a oportunidade ao Candidato, este não apresentou nenhum documento fiscal referente a despesa realizada no dia 10/11/2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

- 5. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as doações recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 21 da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: Foi informado pelo Prestador o recebimento de recursos financeiros no dia 10/11/2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), porém, não foi apresentado qualquer documento bancário referente à arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e atraindo o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

- 6. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Nota Técnica: A defesa juntou aos autos contrato de prestação de serviço contábil (Id. 103193393), mas não o de serviço advocatício, porém, não foi identificado qualquer pagamento referente àquele contrato, além de se encontrar apócrifo.

Sendo assim, não obstante tenha sido dada oportunidade ao Candidato, este não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

De mais a mais, saliente-se que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portanto, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019."

A inconsistência apontada no item 3 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 4, 5 e 6 do relatório preliminar (Id. 97734427).

Com relação ao item 4, impende frisar que o art. 60 da Resolução-TSE n° 23607/2019 dispõe que "a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

Os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar dúvida sobre sua regular aplicação, o que não se verificou nas contas sob exame.

Quanto ao item 5, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE n° 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (negritei).

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) recebida no dia 10/11/2020.

Por fim, a respeito do item 6, foi oportunizada possibilidade para sanar os vícios apontados (Id. 99597307), a defesa juntou aos autos contrato de prestação de serviço contábil (Id. 103193393),

mas não o de serviço advocatício, porém, não foi identificado qualquer pagamento referente àquele contrato, além de se encontrar apócrifo.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"2. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).*

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, in litteris:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escoreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PODEMOS - PODE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-47.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600018-47.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DERNIVAL SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

INTERESSADO : ADELINO VIEIRA DE SANTANA

INTERESSADO : REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-47.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, DERNIVAL SANTANA DA SILVA, ADELINO VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 17Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, por seu (sua) presidente DERNIVAL SANTANA DA SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) ADELINO VIEIRA DE SANTANA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-47.2022.6.25.0017, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de _____, Estado de Sergipe, em 20 de abril de 2023.

Eu, Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 378/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0012/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 44 (quarenta e quatro) DEFERIDOS e 03 (três) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de

10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 18/04/2023, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 331/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0011/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 20 (vinte) DEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de 2023 eu, _____ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 04/04/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-49.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600292-49.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES PREFEITO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)
REQUERENTE : GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)
REQUERENTE : JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-49.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES PREFEITO, GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES, ELEICAO 2020 JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 2º, da Portaria nº 559/2022, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA a Sra. GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES(Prefeito) e o Sr. JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA (Vice-prefeito), no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 115392237.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Maria Isabel de Moura Santos
Chefe de Cartório

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 000030-22.2018.6.25.0027

PROCESSO : 000030-22.2018.6.25.0027 EXECUÇÃO DA PENA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUTADO : JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (3705/SE)
EXEQUENTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 000030-22.2018.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO: JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO - SE3705-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO acerca da expedição da guia de recolhimento da união - GRU, referente ao acordo de não persecução penal homologado em audiência por este Juízo (id 115227666).

Aracaju/SE, em 20 de abril de 2023.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO

Cartório d a27ª Zona Eleitoral de Sergipe

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 9 9 9

ADRIANO DIAS SANTOS (6285/SE) 43

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) 9 9 9

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 65

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 3 3 3

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 110 110 110 110

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 9
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 9 9 9
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 9
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 13 19 19
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 68
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 26
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 9
DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 108
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 26
ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE) 12
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 13 22 26
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 8
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE) 110 110 110 110
FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) 110 110 110 110
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 11
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 68
GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (3705/SE) 112
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 67 67 67
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 9
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 11
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 9 9 9
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8 22 63
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 9 9 9
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 9
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 11
JESSICA DOS SANTOS CABRAL MELO (9929/SE) 68
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 8
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 22
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 26
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 71 71 74 74 77 77 80 80 83 83
86 86 88 88 91 91 95 95 98 98 101 101 104 104
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 9
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 12 23
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 14 14 14
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 18
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 13 13 13 20 20 21 21 26 68
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 71 71 74 74 77 77 80 80 83
83 86 86 88 88 91 91 95 95 98 98 101 101 104 104
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 9
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 9
MARINA MARTINS ARAGAO COSTA DIAS (15043/SE) 43
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 9
MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE) 24
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 9
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 71 71 74 74 77 77 80 80 83
83 86 86 88 88 91 91 95 95 98 98 101 101 104 104
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 22 63
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 9 9 9

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 68
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 11
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 20 20 21 21
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 63
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 11
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 9
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 13 13 13
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 18
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 3 3 3 3
SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 64 64 64
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 8
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE) 110 110 110 110
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 11
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 18
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 25 25

ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA DE SERGIPE 12
ADEILTON SILVA SANTOS 27
ADELINO VIEIRA DE SANTANA 108
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 26
AGNALDO RIBEIRO PARDO 35
AILTON FREITAS DOS SANTOS 11
ALESSANDRO PINHEIRO PEREIRA 31
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 9
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 9
ANA LOURDES DE SOUZA 61
ANA MARIA DE MENEZES 3
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 45
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 25
ANNA CLARA SANTOS SILVA 59
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO 35
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 3 64
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 14
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 26
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 38
BENIVALDO RESENDE DE SANTANA 71
BIANCA LIMA SAO PEDRO 54
CLEIDINALDO SANTANA GUIMARAES 61
CLEZIA TAUANA DOS SANTOS 41
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 35
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM 38
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS 48
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE. 65

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 MUNICIPAL PEDRINHAS SE 46

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 43 54 67

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE 54

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE 67

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE 43

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 11

DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 9

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 33 36 51 53

DEMOCRATAS DE RIACHAO DO DANTAS SERGIPE SE MUNICIPAL 45

DERNIVAL SANTANA DA SILVA 108

DIOGO DUARTE OLIVEIRA 63

DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 38

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO ARAUA 33

DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 35

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 33 36 51 53

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE 41

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 20 21

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RIACHAO DO DANTAS-SE 36

EDIVAL ANTONIO DE GOES 35

EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO 91

EDMILSON DA CONCEICAO 25

EDVALDO NOGUEIRA FILHO 22

EDWIN JILL ROCHA CORREIA 43 54 67

ELEICAO 2020 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR 71

ELEICAO 2020 EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO VEREADOR 91

ELEICAO 2020 ELENALDO MARTINHO DE SANTANA VEREADOR 74

ELEICAO 2020 GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES PREFEITO 110

ELEICAO 2020 JORGE LUIZ DE JESUS MELO VEREADOR 77

ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA CONCEICAO VEREADOR 83

ELEICAO 2020 JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 110

ELEICAO 2020 LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO VEREADOR 95

ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO SANTOS VEREADOR 98

ELEICAO 2020 MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 80

ELEICAO 2020 RENATO MONTEIRO GARCEZ VEREADOR 101

ELEICAO 2020 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 104

ELEICAO 2020 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR 86

ELEICAO 2020 ROSEANE DA SILVA ANDRADE VEREADOR 88

ELENALDO MARTINHO DE SANTANA 74

ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO 38

ELIANE DOS REIS SANTOS 63

ELIZEU DE PACHECO NETO 29 30

ELIZON PACHECO NETO 29 30

EMMANUEL SANTOS TAVEIRA 36

ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS 12

FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 19 19
FERNANDA SILVA SOUZA 56
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 45
FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR 24
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES 110
GESILAYNE NUNES DOS SANTOS 35
GLEICE KELLY SILVEIRA DE SOUZA 54
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 33 36 51 53
HALLISON DE SOUSA SILVA 22
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 40
HUGLAS GOES SANTANA 60
ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 18
IVAN JOSE DE OLIVEIRA TRINDADE 40
JACKSON BARRETO DE LIMA 26 65
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 49
JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE 49
JANIER MOTA SANTOS PRIMO 14
JEAN REIS SANTOS 28
JENIVALDO MODESTO DOS SANTOS 46
JESSICA DAYANNA FRANCA CONCEICAO 45
JINUALDO JOSE DE SANTANA 49
JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR 40
JOAO BOSCO DA COSTA 9
JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO 112
JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS 38
JOILDO MENEZES GUIMARAES 32
JOILDON MENEZES GUIMARAES 32
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 23 40
JORGE LUIZ DE JESUS MELO 77
JOSE CARLOS SOUZA PEREIRA 33
JOSE COSTA SANTOS 20 21
JOSE EDIVAN DO AMORIM 13 41
JOSE HELENO DA SILVA 13
JOSE HUMBERTO COSTA 9
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 13 41
JOSE JARISSON DE JESUS 64
JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR 65
JOSE MILTON DA CONCEICAO 83
JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 43
JOSE PERICLES MENEZES DE OLIVEIRA 110
JOSE SILVIO MONTEIRO 9 43 54 67
JUCIEME CEZAR SANTOS 51
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 64
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 9
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 27 28 29 30 30 31 32
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 112
JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 69
LAELSON MENESES DA SILVA 36

LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 14
LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO 95
LUANN MENEZES DE SOUZA DIAS 30
LUCAS MATOS SANTANA 9
LUCIANO GOIS PAUL 67
LUIZ ALBERTO SANTOS 98
MARCIA TARQUINIO DOS SANTOS SOUZA 69
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 67
MARCOS SILVA DE LIMA 64
MARIA ACACIA DOS SANTOS SILVA 80
MARIA LIDIA LIMA SANTOS 58
MARTA TARQUINIO SANTOS RODRIGUES 69
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 65
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
ORLANDO BISPO DE LISBOA 48
PABLO SANTOS NASCIMENTO 26
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE 49
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 41
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 63
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 40
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 40
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 51
PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC 53
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20 21
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL 64
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 3
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 64
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 8 9 11 11 12 13 13
14 14 15 16 18 19 19 20 21 22 23 24 25 26 26
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 27 28 29 30 30 31 32 33
35 36 38 40 41 43 45 46 48 49 51 53 54 56 58 59 60 61 63 64
65 67 68 69 71 74 77 80 83 86 88 91 95 98 101 104 108 110 112
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 61
RAFAEL MENEGUESSO LIMA 33 41
RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA 8
RAMON ANDRADE DOS SANTOS 9
REGIVALDA MODESTO DOS SANTOS 46
RENATO MONTEIRO GARCEZ 101
REPUBLICANOS 108
REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE 68
RICARDO OLIVEIRA PASSOS 54
ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS 104

ROSA ANGELICA SILVA	86
ROSEANE DA SILVA ANDRADE	88
RUI BARRETO DA SILVA	51
SAULO DE ARAUJO LIMA	9
SERGIO GAMA DA SILVA	26 65
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE	11
SIGILOSOS	18 18 18 22 22 22
SILVANY YANINA MAMLAK	68
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	49
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
SUELI DE JESUS REIS	43
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO	38
TERCEIROS INTERESSADOS	69
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	15 16
UBIRATAN RODRIGUES COSTA	45
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	25
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	45
VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA	65
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA	53
VIVIANE SANTOS NASCIMENTO	53
WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO	48
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR	3

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600008-08.2023.6.25.0004	59
CMR 0600009-90.2023.6.25.0004	60
CMR 0600010-75.2023.6.25.0004	58
CMR 0600108-94.2022.6.25.0004	56
CumSen 0000006-80.2015.6.25.0000	26
DPI 0600018-58.2023.6.25.0002	31
DPI 0600027-08.2023.6.25.0006	69
DPI 0600028-05.2023.6.25.0002	29 30
DPI 0600029-87.2023.6.25.0002	32
DPI 0600042-86.2023.6.25.0002	27
DPI 0600047-11.2023.6.25.0002	28
DPI 0600063-62.2023.6.25.0002	30
ExPe 0000030-22.2018.6.25.0027	112
Inst 0600150-24.2023.6.25.0000	16
Inst 0600151-09.2023.6.25.0000	15
PC-PP 0600017-04.2022.6.25.0004	63
PC-PP 0600018-47.2022.6.25.0017	108
PC-PP 0600019-71.2022.6.25.0004	53
PC-PP 0600022-26.2022.6.25.0004	46
PC-PP 0600023-11.2022.6.25.0004	48
PC-PP 0600024-93.2022.6.25.0004	40
PC-PP 0600025-78.2022.6.25.0004	38

PC-PP 0600026-63.2022.6.25.0004	36
PC-PP 0600028-33.2022.6.25.0004	61
PC-PP 0600030-03.2022.6.25.0004	49
PC-PP 0600031-85.2022.6.25.0004	64
PC-PP 0600032-70.2022.6.25.0004	65
PC-PP 0600033-55.2022.6.25.0004	33
PC-PP 0600034-40.2022.6.25.0004	67
PC-PP 0600040-47.2022.6.25.0004	41
PC-PP 0600043-02.2022.6.25.0004	54
PC-PP 0600045-69.2022.6.25.0004	51
PC-PP 0600046-54.2022.6.25.0004	45
PC-PP 0600047-39.2022.6.25.0004	43
PC-PP 0600049-09.2022.6.25.0004	35
PC-PP 0600131-57.2019.6.25.0000	3
PC-PP 0600143-08.2018.6.25.0000	9
PC-PP 0600183-19.2020.6.25.0000	13
PC-PP 0600270-04.2022.6.25.0000	25
PCE 0600267-69.2020.6.25.0016	104
PCE 0600276-31.2020.6.25.0016	71
PCE 0600278-98.2020.6.25.0016	74
PCE 0600282-38.2020.6.25.0016	86
PCE 0600283-23.2020.6.25.0016	80
PCE 0600284-08.2020.6.25.0016	101
PCE 0600285-90.2020.6.25.0016	77
PCE 0600286-75.2020.6.25.0016	83
PCE 0600292-49.2020.6.25.0027	110
PCE 0600293-67.2020.6.25.0016	88
PCE 0600294-52.2020.6.25.0016	91
PCE 0600296-22.2020.6.25.0016	95
PCE 0600297-07.2020.6.25.0016	98
PCE 0601224-50.2022.6.25.0000	18
PCE 0601268-11.2018.6.25.0000	20 21
PCE 0601292-97.2022.6.25.0000	11
PCE 0601406-36.2022.6.25.0000	8
PCE 0601428-94.2022.6.25.0000	23
PCE 0601459-17.2022.6.25.0000	22
PCE 0601514-65.2022.6.25.0000	24
PCE 0601567-46.2022.6.25.0000	13
PCE 0601620-27.2022.6.25.0000	19
PetCiv 0601926-93.2022.6.25.0000	11
REI 0600066-58.2021.6.25.0011	12
RROPCE 0600045-47.2023.6.25.0000	26
RepEsp 0602096-65.2022.6.25.0000	14
RepEsp 0602102-72.2022.6.25.0000	22
RepEsp 0602103-57.2022.6.25.0000	18
Rp 0600403-02.2020.6.25.0005	68